A C Ó R D Ã O

TC-022094.989.20-9
Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.
Conveniada: Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros".
Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF) e Antonio Fernandes Filho (Provedor da Santa Casa).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2019.
Valor: R$2.932.265,95.
Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

TC-019272.989.21-1
Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.
Conveniada: Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros".
Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF) e Márcio Roberto Franciolli (Provedor da Santa Casa).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2020.
Valor: R$599.071,52
Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA SANTAS CASAS SUSTENTÁVEIS. INSTITUIÇÃO REFERÊNCIA NA REGIÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS FINALIDADES PREVISTAS. SUBFINANCIAMENTO CRÔNICO DO SUS. ENTIDADE EM SITUAÇÃO *DEFICITÁRIA*. ÍNDICES CONTÁBEIS DESFAVORÁVEIS. RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS EM CONTA NÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE METAS EXCEPCIONALMENTE RELATIVIZADO. VALORES UTILIZADOS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL DOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 12.527/11 E DO COMUNICADO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A85W-JNVH-82D4-4EMP

SDG Nº 16/2018. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO CORRELATA ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE FINALIDADE. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular, com ressalva, as Prestações de Contas das despesas realizadas nos Exercícios de 2019 e 2020 a título do Convênio nº 9/2017, de 23/3/17, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF, e a Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, nos montantes respectivos de R$ 3.199.177,68 e R$ 614.198,94, quitando-se os Responsáveis.

Recomenda aos Responsáveis que: 1) as futuras Prestações de Contas sejam acompanhadas de Relatório detalhado que demonstre a atuação das Comissões de Monitoramento Regionais, evidenciando a efetiva aplicação dos recursos nas atividades nucleares do Convênio; 2) os recursos transferidos a Entidades do Terceiro Setor sejam movimentados em contas bancárias específicas por Ajuste, com o propósito de incrementar o controle e a eficiência da gestão financeira da Entidade, evitando mistura de valores provenientes de parcerias distintas; e, 3) cumpram com rigor os dispositivos legais relativos à transparência dos atos praticados mediante a divulgação por via eletrônica de todas as informações sobre as atividades e os resultados, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11 e do Comunicado SDG nº 16/2008.

Adverte a Origem para que, em novas Prestações de Contas, sejam repensados os critérios de avaliação quanto ao cumprimento de metas e resultados, posto que, se não justificada satisfatória e adequadamente, a inobservância aos indicadores estabelecidos no Instrumento Originário possui elevado potencial para demonstrar descaso na higidez das Prestações de Contas e, em última análise, conduzir ao decreto de irregularidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A85W-JNVH-82D4-4EMP

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A85W-JNVH-82D4-4EMP